

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 009.386/2010-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão: Prefeitura de João Lisboa - MA

Recorrente: Francisco Alves de Holanda (047.110.503-10).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Advogado constituído nos autos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA 4.408 (peça 106).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO INCAPAZ DE COMPROVAR A REGULARIDADE DE PARTE DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE REFORMAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Francisco Alves de Holanda (peça 114), contra o Acórdão 2.876/2013-TCU-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 3.764/2013-TCU-1ª Câmara, cujo teor da parte dispositiva foi expresso nos seguintes termos:

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial iniciada pelo Fundo Nacional de Saúde, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), verificadas em auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) na Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 202, § 6º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:*

*9.1 julgar irregulares as contas de Francisco Alves de Holanda e Deocleciano Aires Carvalho, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

<i>Data</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
<i>16/5/2001</i>	<i>825,00</i>
<i>15/6/2001</i>	<i>50.000,00</i>
<i>1/3/2002</i>	<i>2.933,85</i>

8/5/2003	1.929,00
14/5/2003	1.000,00
23/6/2003	198,85
7/8/2003	96.249,58
13/12/2003	1.796.558,75

9.2 aplicar a Francisco Alves de Holanda e Deocleciano Aires Carvalho multa no valor individual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.”

Ao realizar a instrução processual, assim se manifestou o Auditor informante, cuja proposta foi acompanhada pelo Diretor de Divisão Técnica:

#### **“HISTÓRICO**

2. Versa este processo sobre Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS (peça 6, p. 28), em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, identificadas em auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, na Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA (peça 1, p. 8 – peça 2, p. 11).

3. Os autos foram encaminhados ao TCU (peça 11, p. 1), depois de esgotadas as medidas administrativas adotadas pelo FNS no sentido de recuperar o débito de R\$ 2.641.329,97, inicialmente apurado pela equipe de auditoria do Denasus, conforme planilha de glosa das despesas executadas irregularmente (peça 2, p. 13 - peça 3, p. 4).

4. No âmbito do Tribunal, a Secex/MA propôs a citação do Sr. Francisco Alves de Holanda, ex-Prefeito, e do Sr. Deocleciano Aires Carvalho, ex-Secretário Municipal de Saúde, por meio da instrução constante das peças 16-18, por conta, em síntese, das seguintes irregularidades:

a) despesas realizadas com taxas e juros bancários relacionados a saldo devedor e cheques devolvidos, no valor original de R\$ 198,85;

b) despesas não comprovadas referentes à transferência de recursos do SUS para conta não identificada, no valor original de R\$ 96.249,58;

c) despesas não comprovadas com refeições que não se destinaram a área finalística da saúde, no valor original de R\$ 2.424,75;

d) despesas não comprovadas com viagens que não se destinaram a área finalística da saúde, no valor original de R\$ 3.871,65;

e) despesas não comprovadas com aquisição de urnas funerárias, no valor original de R\$ 825,00;

f) despesas não comprovadas com pagamento de serviços xerográficos, no valor original de R\$ 1.000,00;

g) despesas não comprovadas com pagamento de medicamentos, no valor original de R\$ 50.000,00;

h) despesas não comprovadas referentes a saques com recibo, cheque ou transferência bancária, no valor original de R\$ 2.486.760,14.

5. O ex-Secretário manteve-se silente, ao passo que o ex-Prefeito apresentou suas alegações de defesa (peças 39-100), cuja análise (peças 102-104) concluiu por considerar revel o Sr. Deocleciano Aires Carvalho, rejeitar as alegações de defesa do Sr. Francisco Alves de Holanda e julgar irregulares as presentes contas, condenando-os solidariamente ao débito, cujo valor foi reduzido em relação ao apurado pelo Denasus, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O MP/TCU concordou com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica (peça 105).

6. O Tribunal acolheu a proposta da Secex/MA, ratificada pelo MP/TCU, o que deu origem ao Acórdão 2.876/2013-TCU-1ª Câmara (peça 107), reproduzido no início desta instrução.

7. Inconformado com a referida deliberação, o Sr. Francisco Alves de Holanda interpôs o presente Recurso de Reconsideração (peça 114), que será analisado a seguir.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

8. O Exmo. Ministro-Relator, Walton Alencar Rodrigues, ratificou (peça 123) o exame preliminar de admissibilidade da Serur (peça 120), no sentido de conhecer do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 2.876/2013-TCU-1ª Câmara (peça 107), com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 da referida deliberação.

#### **EXAME TÉCNICO**

##### **Argumentos (peça 114, p. 10-12)**

9. O Recorrente afirma que no tempo da fiscalização o setor responsável pela contabilidade da Prefeitura não apresentou a documentação comprobatória dos fatos narrados no relatório de auditoria, o que é agora é feito, conforme documentos em anexo.

10. Argumenta que as irregularidades apontadas são de mera formalidade, pois não causou nenhum dano ao Erário e que nem mesmo existiram irregularidades na prestação de contas.

11. Para justificar tais afirmações, colaciona junto à peça recursal ementas de decisões judiciais que dizem ser indispensável a prova de existência de dano ao patrimônio público para que se tenha configurado o ato de improbidade administrativa, bem como que a Lei de improbidade pune a administração desonesta, mal intencionada e aproveitadora e não a administração desorganizada e desleixada de chefes despreparados e despedidos de senso de direção.

12. Ao finalizar, assevera que nenhum dos apontamentos da auditoria constitui-se em grave falta atentatória aos princípios administrativos, razão pela qual pleiteia o acolhimento das justificativas ora expostas, de forma a isentá-lo das penalidades que lhe foram imputadas, como medida de justiça.

#### **Análise**

13. Embora o Recorrente tenha mencionado que haveria documentos anexos ao Recurso, isso não se confirmou. Inclusive, verificou-se neste Recurso que o parágrafo que faz referência aos “documentos em anexo” (peça 114, p. 10) possui redação rigorosamente idêntica à contida nas alegações de defesa (peça 39, p. 2), o que leva a concluir que o Recorrente está se referindo aos mesmos documentos que acompanharam a dita defesa (peças 39-100).

14. Tais documentos já foram examinados pela Secex/MA (peça 102), cujas conclusões resultaram na deliberação ora recorrida. Ao reanalisar essa documentação, agora em sede de Recurso de Reconsideração, verifica-se que subsistem as irregularidades consubstanciadas, essencialmente, na ausência de explicação para a realização de despesas fora da finalidade de ações de saúde, além das diversas outras despesas sem comprovação, conforme relacionado no item 4 do **histórico** desta instrução, retratadas no relatório do Denasus (peça 1, p. 8 – peça 2, p. 11), acompanhado de planilha de glosas (peça 2, p. 12 - peça 3, p. 4) e documentos comprobatórios.

15. Dentre as despesas não comprovadas, encontram-se nos autos as referentes à transferência de recursos do SUS para conta não identificada, no valor original de R\$ 96.249,58, conforme extratos constantes da peça 3, p. 47 à peça 5, p. 23.

16. Outras despesas também sem comprovação são as relativas a saques com recibo, cheque ou transferência bancária, no valor original de R\$ 2.486.760,14, pelo que se verifica nos extratos acostados à peça 3, p. 47 à peça 5, p. 23. Posteriormente, esse valor foi reduzido para R\$ 1.796.558,75, uma vez que R\$ 690.201,39 relativos ao total das folhas de pessoal da área de saúde do Município do período de janeiro/2001 a setembro/2003 foi retirado das glosas, pois foram encontradas as notas de empenho e ordens de pagamento que sustentaram essa apuração, conforme tabela constante da peça 102, p. 7-8.

17. Além disso, durante o trabalho de auditoria, até mesmo notas fiscais falsas foram detectadas entre as encaminhadas pelo ex-Prefeito ao Denasus, conforme atesta o Ofício/SEAUD/MS/MA/nº 267 (peça 6, p. 25).

18. Destaque-se que o recorrente não indicou qualquer falha nos trabalhos do Denasus ou especificou os documentos que poderiam infirmar os achados da auditoria.

19. Assim, não se pode acolher a argumentação de que as falhas são apenas formais, pois, muito pelo contrário, a falta de comprovação das despesas realizadas, a exemplo de saques diretos na conta bancária, e a utilização de recursos do FNS em finalidade diversa da área da saúde foram tão reprováveis e evidentes que configuraram dano ao Erário.

20. As duas decisões judiciais apresentadas pelo Recorrente também não o socorrem, pois se referem teórica, conceitual e genericamente a casos de improbidade administrativa, sendo, inclusive, a segunda delas relativa à ausência de dano ao Erário (peça 114, p. 11), o que, em verdade, é o contrário do que se evidenciou nos autos.

21. Dessa forma, o recorrente não trouxe elementos capazes de alterar o mérito da deliberação recorrida, porquanto os documentos apresentados em sede de alegações de defesa não afastam as irregularidades que subsistiram no acórdão, provenientes de auditoria do Denasus.

22. Portanto, não sendo possível acolher suas razões recursais, propõe-se o não provimento deste Recurso de Reconsideração.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior envio ao representante do Ministério Público junto ao TCU, com a seguinte proposta:

a) conhecer do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Francisco Alves de Holanda, com base nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se o Acórdão 2.876/2013-TCU-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 3.764/2013-TCU-1ª Câmara;

b) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.”

O titular da Secretaria de Recursos acolheu e encaminhamento sugerido na instrução, salientando o seguinte:

“3. Não obstante concordar com os posicionamentos anteriores no âmbito desta secretaria, o recorrente não comprovou que as despesas inquinadas reverteram-se em benefício do município. Logo, inexistem nos autos provas da ocorrência de desvio de finalidade, o que poderia ter levado à condenação solidária desse ente federativo, fato destacado pelo relator a quo no item 3 de seu voto:

“3. Assinalo que as ocorrências foram caracterizadas como irregularidades em razão da falta de comprovação das despesas. Por isso os gestores respondem pelo prejuízo. Caso tivessem sido demonstrados os gastos que configurariam o desvio de finalidade, o município também seria responsávelidade.”

4. Tal observação se faz importante em face da assertiva contida no item 14 da instrução de lavra do auditor federal responsável pela instrução processual (peça 135), segundo a qual a irregularidade central consistiria na “(...) ausência de explicação para a realização de despesas fora da finalidade de ações de saúde (...)”.

No endosso dos pareceres precedentes, o Ministério Público junto ao TCU ressaltou os aspectos essenciais que levam à negativa de provimento do recurso:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde/Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (MS/FNS), em razão de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) nos exercícios de 2001 a 2003, verificadas por meio do Relatório de Auditoria 1.335/2005, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) (peças 1 e 2).

As irregularidades relevantes encontradas tratam, em síntese, de despesas realizadas sem documentação idônea e ainda gastos com desvio de finalidade, fora do escopo permitido pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Por ocasião do julgamento das contas, o então Ministro Relator apresentou o seguinte voto:

“Este processo refere-se à tomada de contas especial iniciada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em decorrência de impropriedades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), verificadas em auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) na Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA.

2. Após a análise da documentação apresentada pelos responsáveis Francisco Alves de Holanda, ex-prefeito, e Deocleciano Aires Carvalho, ex-secretário de saúde, pelo Denasus e pela Secex/MA, remanesceram as seguintes irregularidades (conforme descrito pelo Ministério Público):

a) despesas realizadas com taxas e juros bancários relacionados a saldo devedor e cheques devolvidos, no valor original de R\$ 198,85 (peça 1, p. 14 e evidências à peça 3, p. 47 a peça 5, p. 23): não se encontram dentre o rol de possibilidade de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saúde;

b) despesas não comprovadas com refeições que não se destinaram à área finalística da saúde, no valor original de R\$ 1.929,00 (evidências à peça 3, pp. 6/7, pp. 32/34 e pp. 37/39): o FNS impugnou os valores entendendo que, nas notas fiscais, constava o fornecimento de refeições e/ou diárias para o secretário de saúde, fato não descaracterizado pelo defendente;

c) despesas não comprovadas com aquisição de urnas funerárias, no valor original de R\$ 825,00 (evidências à peça 3, pp. 10/1): conforme exposição do FNS (peça 1, p. 51), a despesa com aquisição de urnas funerárias são ações de assistência social, não vinculada diretamente à execução das ações e serviços de saúde; portanto, não poderiam ter sido pagas com recursos do SUS;

d) despesas não comprovadas com pagamento de serviços xerográficos, no valor original de R\$ 1.000,00 (evidências à peça 3, pp. 40/2): como já mencionado, decisão desta Corte de Contas [Decisão nº 600/2000-Plenário] estabelece que a destinação dos recursos MAC+AIH [Média e Alta Complexidade e Autorização de Internação Hospitalar] não é cabível a setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não vinculados à execução de tais ações;

e) despesas não comprovadas com pagamento de medicamentos, no valor original de R\$ 50.000,00 (evidências à peça 3, pp. 43/6): foram apresentadas notas fiscais de duas empresas inexistentes e com endereços falsos (peça 1, pp. 18/9 c/c peça 3, pp. 43/6);

f) despesas não comprovadas referentes à transferência de recursos do SUS para conta não identificada, no valor original de R\$ 96.249,58, conforme extratos peça 3, p. 47, à peça 5, p. 23;

g) despesas não comprovadas referentes a saques com recibo, cheque ou transferência bancária, no valor original de R\$ 2.486.760,14, conforme extratos peça 3, p. 47, à peça 5, p. 23.

3. Assinalo que as ocorrências foram caracterizadas como irregularidades em razão da falta de comprovação das despesas. Por isso os gestores respondem pelo prejuízo. Caso tivessem sido demonstrados os gastos que configurariam o desvio de finalidade, o município também seria responsabilizado.

4. Nas alegações de defesa trazidas pelo ex-prefeito (o ex-secretário não respondeu à citação), não houve contestação específica a respeito de cada irregularidade. O responsável

*limitou-se a afirmar que a documentação completa estava sendo enviada em anexo e que a falhas apontadas teriam natureza meramente formal.*

*5. Quanto aos elementos aduzidos, a despeito de se tratar da mesma documentação examinada anteriormente pelo Denasus (tendo sido abatido do débito o valor de R\$ 293.318,67, correspondente a despesas aceitas como regulares), não haviam sido aprovados os gastos de pessoal ligados à área finalística de saúde, em razão da suposta inexistência de notas empenho ou ordens de pagamento. Como, na realidade, esses documentos estão presentes, pode-se acolher como correta a quantia total despendida com servidores do município no interregno de janeiro de 2001 a setembro de 2003 (período auditado) - R\$ 690.201,39.*

*6. No tocante às demais irregularidades, não há modificações a serem feitas. As alegações de defesa não foram capazes de afastá-las.*

*7. Dessa forma, acolho a proposta da unidade técnica, ratificada pelo Ministério Público, de julgar irregulares as contas de Francisco Alves de Holanda, ex-prefeito, e de Deocleciano Aires Carvalho, ex-secretário de saúde, condenando-os ao pagamento do débito apurado, bem como aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.*

*8. Também considero adequada a exclusão, do débito imputado, de R\$ 495,75 (que haviam sido incluídos indevidamente) e a não inclusão de R\$ 501,00 (que, embora irregulares, não integraram os ofícios citatórios), referentes a despesas não comprovadas com refeições. De fato, acrescentar essa última quantia de baixa materialidade traria poucos benefícios que não justificariam os custos para a adoção das medidas saneadoras pertinentes.*

*9. Por fim, ressalto que, tendo em vista a grande quantidade de valores e datas de cada despesa indevida, será considerada, no acórdão, para cada grupo de irregularidades, a data da ocorrência mais recente, o que representa condição mais favorável aos ex-gestores”.*

*(...)*

*Inconformado com a decisão, o sr. Francisco Alves de Holanda interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 114).*

*A Secretaria de Recursos, depois de analisar as alegações do recorrente, quanto ao mérito do apelo, propôs, em pareceres coincidentes (peças 135 a 137):*

*“a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Alves de Holanda, com base nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão 2.876/2013-TCU-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 3.764/2013-TCU-1ª Câmara;*

*b) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão”.*

## II

*O Ministério Público anui ao entendimento da secretaria especializada.*

*A partir da leitura do voto acima transcrito, é possível verificar que a condenação do ex-prefeito decorre da falta de comprovação das despesas, conforme destacado pelo Secretário de Recursos (peça 137).*

*Desse modo, para desconstituir as irregularidades apuradas, cabia ao recorrente comprovar o regular emprego dos recursos federais do SUS que lhe foram confiados, por meio de documentação consistente.*

*No entanto, o ex-alcaide, apesar de afirmar que o faria nesta oportunidade, não juntou ao seu recurso qualquer documento comprobatório de que os recursos em comento foram corretamente aplicados.*

*Assim, apenas suas alegações recursais não capazes de elidir as irregularidades apuradas nos autos, pois permanece pendente de comprovação o bom e correto emprego das verbas federais repassadas.*

*De acordo com o Acórdão 511/2005 – 1ª Câmara, a “mera apresentação de alegações, desacompanhadas de documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos, não é suficiente para elidir as irregularidades que motivaram a decisão”.*

*Importa lembrar que, por força do comando constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, em casos da espécie, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, por meio de documentação robusta, consistente e suficiente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas.*

*Por oportuno, vale destacar as seguintes deliberações:*

*“Sumário*

*(...)*

*1. Compete, exclusivamente, ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.*

*2. O ônus da prova, nos termos da pacífica jurisprudência do TCU, incumbe sempre ao gestor da época da aplicação dos recursos, que deve comprovar a sua regular aplicação.” (Acórdão 2.063/2009 – 2ª Câmara).*

*“Sumário*

*(...)*

*2. Compete ao gestor o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre os gastos efetuados, bem como o nexo de causalidade entre as despesas executadas e as verbas repassadas.” (Acórdão 73/2007 – 2ª Câmara).*

*“Sumário*

*(...)*

*1. O ônus da prova da regularidade na aplicação dos recursos, por dever constitucional e legal, recai no gestor.” (Acórdão 1.308/2006 – 1ª Câmara).*

*Sobre a alegação de que não houve dolo por parte do recorrente, vale destacar excerto do voto condutor do Acórdão 4.856/2010 – 2ª Câmara:*

*“12. No que diz respeito à alegação de inexistência de dolo, cumpre ressaltar que não há a necessidade da comprovação de dolo na conduta do gestor para a sua condenação. É de se esclarecer que as hipóteses de julgamento pela irregularidade das contas encontram-se objetivamente previstas nas Leis nº 8.443/1992 [...], bem como na IN STN nº 1/97.*

*13. Ademais, a Lei nº 8.443/1992 não faz distinção entre culpa e dolo, muito menos exigência de dolo para condenação, mas leva em conta o nexo de causalidade ou liame da conduta do responsável para com a irregularidade consumada.”*

*Veja-se, ainda, por sua pertinência, excerto do voto que antecede o Acórdão 3.945/2009 – 1ª Câmara, da lavra do eminente Ministro Augusto Nardes, em que se discutem os efeitos danosos da movimentação irregular de recursos da conta específica, o que, in casu, levou à maior parcela do débito:*

*“5. No tocante às transferências de recursos da conta bancária específica, pertencente ao Fundo Municipal de Saúde, para outras contas do município, situação distinta se impõe. Nesse caso, ante a ausência nos autos de documentos que comprovem o destino dos recursos e a sua correta aplicação, de acordo com os normativos aplicáveis à espécie, é evidente que não se pode cogitar de responsabilizar o ente federativo, devendo o dever de reparar os cofres públicos ficar restrito ao ex-Prefeito.*

*6. Cumpre registrar que, nos processos administrativos que tramitam neste Tribunal, a imputação de débito a responsável independe da configuração de dolo. Isso porque o dever de prestar contas da verba federal recebida compete ao gestor, por meio da documentação hábil que demonstre o nexo de causalidade entre o montante gerido e as despesas executadas (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal). Em outras palavras, o ônus de provar a correta aplicação da quantia repassada nos objetivos pactuados é dever do gestor, a quem é dado agir com zelo no trato da coisa pública e segundo os ditames da Lei. Assim, mesmo que não configurada conduta dolosa, quando constatado prejuízo ao erário em face da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos, não há como deixar de responsabilizar o agente que a ele tenha dado causa, uma vez que, em princípio, terá incorrido em culpa, por negligência, ao ignorar o dever de agir com responsabilidade segundo os normativos aplicáveis à espécie.*

*7. Por essas razões, não há como aceitar as alegações de defesa relacionadas a essa irregularidade.*

*8. Observo que o ex-Prefeito, instado a apresentar justificativa perante a equipe de auditoria do SUS, limitou-se a argumentar (fl. 39), sem juntar aos autos elementos aptos para sustentar a afirmação, que as transferências foram necessárias porque a agência bancária ‘em relação à qual estava vinculada a conta*

*específica dos repasses, pertencente ao Fundo Municipal de Saúde' não possuía talonário de cheques em quantidade suficiente para viabilizar os pagamentos, devido a atrasos no fornecimento.*

*9. Certamente, tal argumento também não pode socorrer o responsável nesta fase processual. Sobre isso, é suficiente assinalar que a ausência de prova documental do destino conferido aos recursos impede que se considere qualquer alegação cujo escopo desborde do foco das irregularidades, ainda mais quando se trata de argumentos desacompanhados de conjunto probatório."*

### **III**

*Pelo exposto, o Ministério Público anui à proposta da Secretaria de Recursos."*

É o Relatório.